



5523

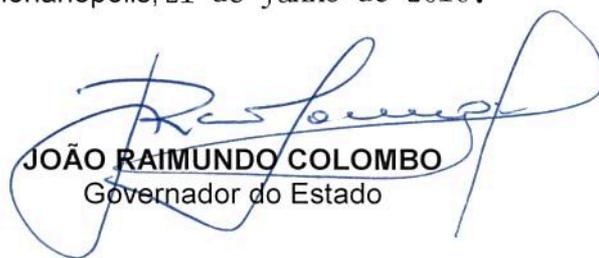


MENSAGEM Nº 512

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E  
SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à  
elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos da  
Secretaria de Estado do Planejamento, o projeto de lei que "Altera o art. 2º da Lei nº 13.993,  
de 2007, que dispõe sobre a Consolidação das Divisas Intermunicipais do Estado de Santa  
Catarina e adota providências correlatas".

Florianópolis, 21 de junho de 2016.

  
JOÃO RAIMUNDO COLOMBO  
Governador do Estado

ALESC 1º SECRETARIA 21/JUN/2016 17:57

Lido no Expediente  
64ª Sessão de 22/06/16  
As Comissões de:  
- Justiça  
- Educação  
- Trabalho  
  
Secretário



ESTADO DE SANTA CATARINA

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 011/2016



Florianópolis, 07 de junho de 2016



Excelentíssimo Senhor Governador,

Com os meus cordiais cumprimentos, submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência minuta da proposta legislativa para alteração da Lei nº 13.993, de 20 de março de 2007, que dispõe sobre a Consolidação das Divisas Intermunicipais do Estado de Santa Catarina e adota providências.

O projeto de lei visa modificar o texto do seu art. 2º, que estabelece a necessidade de atualização quinquenal da Lei nº 13.993, de 20 de março de 2007, haja vista que se encontra pendente de julgamento a ADIN nº 2010.029682-2.

Desse modo, eventual atualização contemplaria as mesmas disposições questionadas pelo Ministério Público de Santa Catarina nos autos da referida ADIN, cuja defesa da constitucionalidade vem sendo realizada pela PGE/SC.

São estas, portanto, senhor Governador, as motivações que nos levam a propor o encaminhamento destas alterações.

Respeitosamente,

**Cássio Taniguchi**  
Secretário de Estado do Planejamento

A Sua Excelência o Senhor  
**JOÃO RAIMUNDO COLOMBO**  
Governador do Estado de Santa Catarina  
Centro Administrativo  
Florianópolis - SC



PROJETO DE LEI Nº PL./0184.2/2016

Altera o art. 2º da Lei nº 13.993, de 2007, que dispõe sobre a Consolidação das Divisas Intermunicipais do Estado de Santa Catarina e adota providências correlatas.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 13.993, de 20 de março de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A divisão territorial consolidada por esta Lei compreende os 295 (duzentos e noventa e cinco) Municípios catarinenses.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

  
**JOÃO RAIMUNDO COLOMBO**  
Governador do Estado



ESTADO DE SANTA CATARINA

PROTOCOLO



REPARTIÇÃO DE ORIGEM

INTERESSADO(S)

**SPG 0000186/2016**  
**Volume 001**



Nº processo SPP: ESPG81167

Autuado em: 01/04/2016 11:00

Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO

Município: Florianópolis - SC

Órgão de abertura: SPG - Secretaria de Estado do Planejamento

Setor de abertura: SPG/PROTSPG - Protocolo da Secretaria de Estado do Planejamento

Autuador: 43277560910

Assunto: REQUERIMENTOS DIVERSOS

Detalhamento: Revogação do Art. 2 da Lei 13.933 de 20/03/2007.

ENDEREÇO

RUA

CIDADE

ESTADO

ASSUNTO

FONE

OBSERVAÇÕES



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO  
DIRETORIA DE ESTATÍSTICA E CARTOGRAFIA



Nº: 021/2016  
DATA: 28/03/2016

**DE: Carlos Mestre Crespo Luz**  
Diretor de Estatística e Cartografia

**PARA: Murilo Flores**  
Secretário de Planejamento

**ASSUNTO:** Revogação do art. 2. da Lei 13.933, de 20 de março de 2007.

Senhor Secretário,

Com os meus cordiais cumprimentos, buscando alternativas para o complexo imbróglgio que envolve a Lei de Consolidação das Divisas Intermunicipais do Estado de Santa Catarina, Lei nº 13.933, de 20 de março de 2007, venho por meio deste, sugerir, por iniciativa desta Secretaria Estada de Planejamento de procedimento legislativo, visando a revogação do art. 2º da referida Lei, que estabelece a necessidade de **atualização quinquenal** da divisão territorial consolidada, haja vista a pendência de julgamento da ADIN nº 2010.029682-2.

Frisa-se que eventual atualização contemplaria as mesmas disposições que vêm sendo questionadas pelo Ministério Público de Santa Catarina, e defendidas pela PGE/SC.

Sem mais para o momento.

Atenciosamente,

*Para Carlos  
Crespo Luz  
28/03/16*  
*Murilo Flores*  
Secretário de Estado  
do Planejamento

**Carlos Mestre Crespo Luz**  
Diretor de Estatística e Cartografia

COPIA PARA: Carlos Mestre Crespo Luz  
Diretor de Estatística e Cartografia  
Instituição nº 001.252-7



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 011/2016

Florianópolis, 07 de junho de 2016

Excelentíssimo Senhor Governador,

Com os meus cordiais cumprimentos, submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência minuta da proposta legislativa para alteração da Lei nº 13.993, de 20 de março de 2007, que dispõe sobre a Consolidação das Divisas Intermunicipais do Estado de Santa Catarina e adota providências.

O projeto de lei visa modificar o texto do seu art. 2º, que estabelece a necessidade de atualização quinquenal da Lei nº 13.993, de 20 de março de 2007, haja vista que se encontra pendente de julgamento a ADIN nº 2010.029682-2.

Desse modo, eventual atualização contemplaria as mesmas disposições questionadas pelo Ministério Público de Santa Catarina nos autos da referida ADIN, cuja defesa da constitucionalidade vem sendo realizada pela PGE/SC.

São estas, portanto, senhor Governador, as motivações que nos levam a propor o encaminhamento destas alterações.

Respeitosamente,

**Cássio Taniguchi**  
Secretário de Estado do Planejamento

A Sua Excelência o Senhor  
**JOÃO RAIMUNDO COLOMBO**  
Governador do Estado de Santa Catarina  
Centro Administrativo  
Florianópolis - SC



**ESTADO DE SANTA CATARINA**

LEI Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_.



Altera o art. 2º da Lei nº 13.993, de 2007, que dispõe sobre a Consolidação das Divisas Intermunicipais do Estado de Santa Catarina.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,**

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O art. 2º da Lei nº 13.993, de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A divisão territorial consolidada pela presente Lei compreende os 295 (duzentos e noventa e cinco) municípios catarinenses.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JOÃO RAIMUNDO COLOMBO**  
Governador do Estado



**REDAÇÃO ANTERIOR**

**Lei nº 13.993, de 20 de março de 2007**

Art. 2º A divisão territorial consolidada pela presente Lei compreende os 293 (duzentos e noventa e três) municípios catarinenses e será atualizada quinquenalmente.

**REDAÇÃO ATUAL**

**Proposta Lei nº XX, de XX de XX de 2014,**

Art. 2º A divisão territorial consolidada pela presente Lei compreende os 295 (duzentos e noventa e cinco) municípios catarinenses.



**PARECER COJUR/SPG Nº 026/2016**

Florianópolis/SC, 01 de junho de 2016

**EMENTA:** PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE. REGULARIDADE FORMAL. CONSOLIDAÇÃO DAS DIVISAS INTERMUNICIPAIS DO ESTADO DE SANTA CATARINA. LEI 13.933/07.

Trata-se de solicitação para a análise e manifestação desta Consultoria Jurídica, nos termos da CI nº 021/2016, da Diretoria de Estatística e Geografia desta Pasta, cingida à constitucionalidade e regularidade formal de projeto legislativo que visa alterar o texto da Lei nº 13.933, de 20 de março de 2007, que dispõe sobre a consolidação das divisas intermunicipais do Estado de Santa Catarina, nos autos do **Processo SPG nº 0186/2016**.

Sugere o Diretor de Estatística e Geografia que seja revogado o art. 2º da referida lei estadual, que estabelece a necessidade de atualização quinquenal, haja vista a pendência de julgamento da ADIN nº 2010.029682-2, frisando que a eventual atualização contemplaria as mesmas disposições que vêm sendo questionadas pelo Ministério Público de Santa Catarina, e defendidas pela PGE/SC (fl. 01).

Destacamos que a iniciativa legislativa, quanto ao objeto do projeto, encontra fundamento no art. 56, III, da Lei Complementar nº 381/2007, que dispõe ser competência da Secretaria de Estado do Planejamento “elaborar os anteprojetos de lei e demais atos relacionados com as ações de sua área de competência”.

Nesse sentido, figurando a Secretaria de Estado do Planejamento como o órgão central dos Sistemas de Planejamento Estratégico, de Informações Estatísticas, de Gestão Organizacional e de **Geografia e Cartografia**, conforme prevê o caput do art. 56 da LC 381/07, compete-lhe dispor sobre o tema.

Ademais, dispõe a própria Lei nº 13.933/07:

Art. 1º Ficam consolidadas as divisas intermunicipais do Estado de Santa Catarina, estabelecidas pelos memoriais descritivos e mapas

constantes dos Anexos I a XLIV desta Lei, os quais compreendem a delimitação geográfica dos municípios catarinenses.

§ 1º As divisas intermunicipais ora consolidadas fundamentam-se em documentos legais, cartográficos e levantamentos técnicos adicionais, **arquivados em meio analógico e digital no órgão oficial de Geografia e Cartografia do Estado**, os quais contemplam a definição dos limites intermunicipais.

Assentadas essas premissas iniciais, incumbe ao órgão proponente do procedimento legislativo analisar a observância das disposições a respeito da matéria, nos termos do Decreto nº 2.382/2014.

Dispõe o art. 6º do Decreto Estadual nº 2.382/2014:

Art. 6º Compete aos **órgãos setoriais**, setoriais regionais e seccionais do Sistema de Atos do Processo Legislativo:

I – **programar, organizar, orientar, coordenar, executar e controlar as atividades relacionadas com o processo legislativo**, no âmbito do órgão ou da entidade ao qual são administrativamente subordinados, zelando pelo cumprimento dos prazos fixados pelo órgão central;

De conformidade com o art. 7º do aludido Decreto nº 2.382/2014, a elaboração de anteprojetos de leis, de medidas provisórias ou de decretos deverá preencher os seguintes requisitos:

Art. 7º A elaboração de **anteprojetos de lei**, medida provisória e decreto **deverá observar** o disposto na Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013, os procedimentos e as exigências de que trata este Decreto e também o seguinte:

I – a Secretaria de Estado proponente deverá consultar, previamente, os demais órgãos ou entidades afetos à matéria a ser disciplinada e instá-los para que se manifestem nos autos de processo a ser remetido à SCC;

II – a exposição de motivos deverá conter explicações substanciais de mérito e, em se tratando de anteprojeto de lei e medida provisória deve ainda subsidiar a mensagem governamental e o entendimento dos deputados, e, sempre que a proposição assim exigir, tramitá-la instruída com documentos, dados e justificativas técnicas ou jurídicas, como pareceres, informações, notas, relatórios, tabelas e gráficos;

III – a proposta de alteração de lei ou decreto deverá ser acompanhada de comparativo entre a redação em vigor e a pretendida, explicitando as modificações, devidamente fundamentadas técnica e juridicamente, bem como suas consequências;

IV – a proposta que resultar em aumento de despesa deverá conter a indicação da dotação orçamentária e a comprovação da disponibilidade dos recursos financeiros para a cobertura da



respectiva despesa e, antes do encaminhamento dos autos do processo para a DIAL, deverá ser:

a) instruída com estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deverá entrar em vigor e nos 2 (dois) exercícios subsequentes, acompanhada do demonstrativo, das premissas e da metodologia de cálculo utilizados e com manifestação:

1. da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), por intermédio da Diretoria do Tesouro Estadual (DITE), sobre a viabilidade financeira da proposta; e

2. da Secretaria de Estado da Administração (SEA), órgão central do Sistema Administrativo de Gestão de Pessoas, sobre o aumento ou não de despesa com a folha de pagamento, e caso a proposta trate de pessoal;

b) instruída com declaração do ordenador primário da despesa e da SEF de que o seu aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO); e

c) submetida à prévia autorização do Grupo Gestor de Governo (GGG), nos termos da legislação em vigor;

V – o anteprojeto que implicar criação ou aumento de despesa para pessoas jurídicas de direito privado deverá:

a) ser submetido à prévia autorização do GGG, se for o caso, nos termos da legislação em vigor; e

b) conter a estimativa de seu impacto financeiro, a indicação da dotação orçamentária e a comprovação da disponibilidade dos recursos financeiros para a cobertura da despesa;

VI – o titular da Secretaria de Estado proponente poderá requerer na exposição de motivos, de forma expressa e fundamentada, que o Chefe do Poder Executivo solicite à ALESC regime de urgência para tramitação de projeto de lei; e

**VII – o anteprojeto deverá tramitar instruído com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico do proponente, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado proponente, que deverá, obrigatoriamente, se manifestar sobre:**

a) a constitucionalidade e legalidade do anteprojeto proposto, observadas as orientações, os pareceres e os atos normativos expedidos pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE), órgão central do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta;

b) a regularidade formal do anteprojeto proposto, observadas as orientações e os atos normativos expedidos pela SCC, órgão central do Sistema de que trata este Decreto; e

c) os requisitos de relevância e urgência e os limites materiais à edição de medidas provisórias de que trata o art. 62 da Constituição da República e o art. 51 da Constituição do Estado.

§ 1º A exposição de motivos de anteprojeto que tratar de matéria relacionada com competências de 2 (dois) ou mais órgãos deverá ser firmada conjuntamente.

§ 2º Na hipótese do § 1º do caput deste artigo, o parecer jurídico poderá ser único, desde que firmado conjuntamente pelas consultorias jurídicas ou unidades de assessoramento jurídico de todos os proponentes e referendados pelos respectivos titulares das Secretarias de Estado envolvidas.

§ 3º Se a proposição envolver matéria jurídica de alta complexidade, o acervo deverá ser remetido, previamente, pelo titular da Secretaria de Estado proponente, sob forma de consulta, à PGE, para parecer final.

§ 4º No ano eleitoral, o parecer jurídico deverá ainda contemplar a análise da legalidade da proposição, observando a legislação em vigor e as diretrizes emanadas da Justiça Eleitoral.

§ 5º Previamente ao encaminhamento dos autos do processo físico, a Secretaria de Estado proponente deverá proceder à digitalização de todos os documentos que os integram e inseri-los como peças no respectivo processo eletrônico cadastrado no Sistema de Gestão de Protocolo Eletrônico (SGP-e).

§ 6º No caso de os anteprojetos serem apresentados por autoridade designada pelo titular da Secretaria de Estado proponente ou pelo dirigente da entidade, deverá ser providenciada a juntada aos autos do processo da cópia do ato de delegação da competência publicado no Diário Oficial do Estado (DOE).

Paralelamente, dispõe a Instrução Normativa nº 001/DIAL-SCC, de 2014, que versa sobre a uniformização dos atos e procedimentos relativos ao processo legislativo no âmbito do Poder Executivo:

Art. 9º O parecer da consultoria jurídica ou unidade de assessoramento jurídico deverá ser firmado por seu responsável, ser referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou dirigente da entidade proponente e apresentar análise da matéria, observado o inciso VII do art. 7º do Decreto nº 2.382, de 2014, quanto à:

- I – **competência do Estado;**
- II – **iniciativa do Chefe do Poder Executivo;** e
- III – **adequação do meio legislativo proposto.**

Nesses contornos, a análise jurídica fica adstrita a verificar se a iniciativa legislativa reveste-se de **constitucionalidade**, bem como a **resguardar a regularidade formal do procedimento legislativo**, a teor do disposto no Decreto nº 2.382, de 2014, e na IN nº 001/DIAL-SCC, de 2014.

Inicialmente, delimitando-se o objeto da matéria normatizada, observa-se tratar de anteprojeto de lei ordinária altera o art. 2º da Lei nº 13.933, de 20 de março de 2007, que dispõe sobre a consolidação das divisas intermunicipais do Estado de Santa Catarina, **implicando modificação de texto normativo existente**.

À luz da Constituição do Estado de Santa Catarina, trata-se de matéria claramente entregue à competência estadual ordinária:



Art. 8º Ao Estado cabe exercer, em seu território, **todas as competências que não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal**, especialmente:

- I – **produzir atos legislativos**, administrativos e judiciais;
- II – organizar seu governo e a própria administração;

Não há exigência constitucional para que o tratamento legislativo da matéria ocorra por meio de legislação complementar. É cediço que a necessidade de lei complementar decorre de previsão expressa no texto constitucional, estabelecendo que esse tipo normativo é indispensável para regulamentar validamente uma certa matéria – o que não configura a hipótese dos autos.

Logo, nos contornos do art. 50 da Constituição do Estado de Santa Catarina de 1989, reside na esfera de atribuições do Chefe do Poder Executivo, dentre outros, a iniciativa das leis ordinárias:

Art. 50 **A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos**, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

*In casu*, portanto, trata-se de matéria legislativa:

- (i) de **competência residual** do Estado de Santa Catarina;
- (ii) de **iniciativa do Exmo. Governador do Estado**; e
- (iii) cujo objeto exige procedimento legislativo mediante apresentação de proposta de **lei ordinária**.

Cabe observar que a necessidade, a conveniência e a oportunidade de alteração da Lei de Consolidação das Divisas Intermunicipais encontram-se inseridas no próprio âmbito de discricionariedade da proposta, **que pretende afastar a necessária atualização quinquenal do compêndio legal**. Trata-se, pois, de mudança legislativa de índole eminentemente técnica-política, que não demanda uma detida aferição técnico-jurídica. **É ato político**.

Conforme a Exposição de Motivos apresentada pelo Secretário de Estado do Planejamento, encontram-se assentadas as razões político-ideológicas do ato legislativo, que são parte integrante deste processo:

O projeto de lei visa modificar o texto do seu art. 2º, que estabelece a necessidade de atualização quinquenal da Lei nº 13.993, de 20 de março de 2007, haja vista que se encontra pendente de julgamento a ADIN nº 2010.029682-2.

Desse modo, eventual atualização contemplaria as mesmas disposições questionadas pelo Ministério Público de Santa Catarina nos autos da referida ADIN, cuja defesa da constitucionalidade vem sendo realizada pela PGE/SC.

Portanto, a proposta normativa constante do anteprojeto de lei dimana de iniciativa tecnicamente motivada da Diretoria de Estatística e Geografia,

encampada pelo Exmo. Secretário do Planejamento, com intuito de promover reformulações julgadas necessárias, **notadamente quanto a sua atualização.**

Não obstante, superadas essas questões de cunho político, cabe perquirir também o preenchimento dos pressupostos legais afetos à regularidade formal do projeto de alteração da lei ordinária.

De início, considerando-se que a proposição do ato legislativo não representa implicação direta na atribuição de outras Secretarias de Estado e demais entidades, decorre a desnecessidade de consulta prévia a outros organismos, conforme previsão constante no art. 7º do Decreto nº 2.382, de 2014.

Infere-se, ainda, que o processo de instrução da proposta de lei ordinária encontra-se devidamente acompanhado da **Exposição de Motivos**, em observância ao aludido Decreto nº 2.382, de 2014, manifestando-se o Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado do Planejamento quanto aos propósitos de ordem política que deram ensejo à iniciativa legislativa.

Em paralelo, **tratando-se de proposta modificativa** de texto normativo existente, consta a análise comparativa entre a redação da lei em vigor e a redação da lei proposta.

Por fim, no que tange à regularidade da proposta quanto às regras de elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, infere-se que a proposição apresentada atende aos pressupostos da legislação complementar estadual.

Desta forma, *s.m.j.*, entende a Consultoria Jurídica que a proposta normativa encontra-se revestida de constitucionalidade e regularidade formal, residindo no alvedrio discricionário do Exmo. Secretário de Estado do Planejamento, no uso de suas atribuições legais, o domínio decisório quanto à conveniência, oportunidade e necessidade para ratificar a proposição legislativa e promover o encaminhamento ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Santa Catarina, para apreciação.

À consideração superior.

  
Carlos Henrique Machado  
Consultor Jurídico  
OAB/SC 18.157

De acordo, em 07/JUN 2016

  
Cássio Taniguchi  
Secretário de Estado do Planejamento



ANEXO I

FORMULÁRIO DE VERIFICAÇÃO PROCEDIMENTAL

Referente aos autos do processo nº:

SPG 186/16

Em cumprimento ao disposto no art. 7º do Decreto nº 2.382, de 28 de agosto de 2014, e na Instrução Normativa nº 001/SCC-DIAL, de 8 de outubro de 2014, foram verificadas as informações que seguem.

<p>1. Consta destes autos a redação do anteprojeto de:</p> <p>DEC <input type="checkbox"/> PL <input checked="" type="checkbox"/> PLC <input type="checkbox"/> MP <input type="checkbox"/> PEC <input type="checkbox"/> ?</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> Sim. Ver folhas nºs: 06/16</p> <p><input type="checkbox"/> Não.</p>
<p>2. Consta destes autos a exposição de motivos?</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> Sim. Ver folhas nºs: 05/15</p> <p><input type="checkbox"/> Não.</p>
<p>2.1. A exposição de motivos preenche os requisitos do inciso II e do § 1º do art. 7º do Decreto nº 2.382, de 2014?</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> Sim.</p> <p><input type="checkbox"/> Não.</p>
<p>2.2. Há pedido de tramitação em regime de urgência?</p>	<p><input type="checkbox"/> Sim.</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Não.</p>
<p>2.2.1. Em caso afirmativo, há justificativa na exposição de motivos?</p>	<p><input type="checkbox"/> Sim.</p> <p><input type="checkbox"/> Não.</p> <p>_____</p>
<p>2.3. Há prazo para encaminhamento de projeto de lei ou publicação de decreto?</p>	<p><input type="checkbox"/> Sim. Prazo limite: <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/></p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Não.</p>
<p>2.3.1. Em caso afirmativo, há justificativa na exposição de motivos?</p>	<p><input type="checkbox"/> Sim.</p> <p><input type="checkbox"/> Não.</p> <p>_____</p>



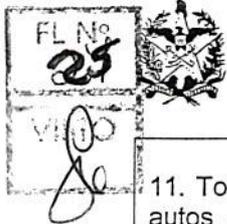
5.5. Verifica-se, igualmente, a declaração do ordenador primário da despesa e da SEF de que o seu aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias?	<input type="checkbox"/> Sim. Ver folhas n°s: <input type="text"/> <input checked="" type="checkbox"/> Não.
5.6. Há deliberação do Grupo Gestor de Governo?	<input type="checkbox"/> Sim. Ver folhas n°s: <input type="text"/> <input checked="" type="checkbox"/> Não.
6. A proposta resultará em aumento de despesa para a iniciativa privada?	<input type="checkbox"/> Sim. <input checked="" type="checkbox"/> Não.
6.1. Resultando em aumento de despesa, há deliberação do Grupo Gestor de Governo?	<input type="checkbox"/> Sim. Ver folhas n°s: <input type="text"/> <input checked="" type="checkbox"/> Não.
6.2. Resultando em aumento de despesa, há estimativa de seu impacto financeiro, indicação da dotação orçamentária e comprovação da disponibilidade dos recursos financeiros para a cobertura da despesa?	<input type="checkbox"/> Sim. Ver folhas n°s: <input type="text"/> <input checked="" type="checkbox"/> Não.
7. Estes autos estão instruídos com parecer jurídico em conformidade com o inciso VII e o § 2º do art. 7º do Decreto nº 2.382, de 2014?	<input checked="" type="checkbox"/> Sim. Ver folhas n°s: <input type="text" value="08 - 13"/> <input type="checkbox"/> Não. <input type="text" value="18 - 23"/>
7.1. O parecer jurídico está referendado pelo titular/dirigente do órgão/entidade proponente?	<input checked="" type="checkbox"/> Sim. Ver folhas n°s: <input type="text" value="13/13"/> <input type="checkbox"/> Não.
8. As nomenclaturas de órgãos e entidades e das correspondentes siglas, quando houver, estão em conformidade com suas leis instituidoras ou as normas vigentes?	<input checked="" type="checkbox"/> Sim. <input type="checkbox"/> Não.
9. Todos os atos legislativos mencionados nas remissões estão vigentes?	<input checked="" type="checkbox"/> Sim. <input type="checkbox"/> Não.
10. Os documentos que instruem estes autos do processo estão com suas folhas devidamente numeradas e rubricadas por quem os expediu?	<input checked="" type="checkbox"/> Sim. <input type="checkbox"/> Não.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



<p>3. Há necessidade de consulta a outros órgãos afetos à matéria?</p>	<p><input type="checkbox"/> Sim. <table border="1" style="display: inline-table; vertical-align: middle;"><tr><td style="width: 40px; height: 20px;"></td><td style="width: 40px; height: 20px;"></td></tr><tr><td style="width: 40px; height: 20px;"></td><td style="width: 40px; height: 20px;"></td></tr></table></p> <p>Qual(ais) órgão(s): <table border="1" style="display: inline-table; vertical-align: middle;"><tr><td style="width: 80px; height: 20px;"></td><td style="width: 80px; height: 20px;"></td></tr><tr><td style="width: 80px; height: 20px;"></td><td style="width: 80px; height: 20px;"></td></tr></table></p> <p>Presente no Processo? <input type="checkbox"/> Sim. Folhas n°s: <input type="text"/></p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Não. <input type="checkbox"/> Não.</p>								
<p>4. Trata-se de proposta de alteração de legislação vigente?</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> Sim.</p> <p><input type="checkbox"/> Não.</p>								
<p>4.1. Tratando-se de proposta de alteração, há quadro comparativo entre a redação em vigor e a redação proposta, explicitando as modificações e suas consequências?</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> Sim. Ver folhas n°s: <input type="text" value="07/17"/></p> <p><input type="checkbox"/> Não.</p>								
<p>5. A proposta resultará em aumento de despesa?</p>	<p><input type="checkbox"/> Sim.</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Não.</p>								
<p>5.1. Resultando em aumento de despesa, há indicação da dotação orçamentária e comprovação da disponibilidade dos recursos financeiros para a cobertura da respectiva despesa?</p>	<p><input type="checkbox"/> Sim. Ver folhas n°s: <input type="text"/></p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Não.</p>								
<p>5.2. Resultando em aumento de despesa, há estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deve entrar em vigor e nos 2 (dois) subsequentes, acompanhada do demonstrativo, das premissas e da metodologia de cálculo utilizados?</p>	<p><input type="checkbox"/> Sim. Ver folhas n°s: <input type="text"/></p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Não.</p>								
<p>5.3. Há manifestação da SEF, por intermédio da DITE, sobre a viabilidade financeira da proposta?</p>	<p><input type="checkbox"/> Sim. Ver folhas n°s: <input type="text"/></p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Não.</p>								
<p>5.4. Há manifestação da SEA sobre o aumento ou não de despesa com a folha de pagamento, caso a proposta trate de pessoal?</p>	<p><input type="checkbox"/> Sim. Ver folhas n°s: <input type="text"/></p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Não.</p>								



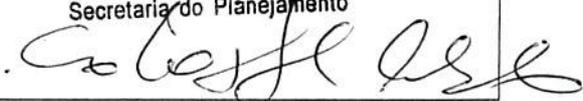
**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL**

11. Todos os documentos que instruem estes autos encontram-se digitalizados e inseridos como peças no respectivo processo eletrônico cadastrado no SGP-e?	<input checked="" type="checkbox"/> Sim. <input type="checkbox"/> Não.
12. No caso de os anteprojetos serem apresentados por autoridade designada pelo titular da Secretaria de Estado proponente ou pelo dirigente da entidade, está juntada a estes autos cópia do ato de delegação da competência publicado no Diário Oficial do Estado?	<input type="checkbox"/> Sim. Ver folhas n°s: <input type="text"/> <input type="checkbox"/> Não. _____
<p><b>Observação:</b> Deverão ser respeitados os requisitos e critérios da legislação em vigor, especialmente o disposto nos arts. 13 e 20 do Decreto nº 2.382, de 2014, quando se tratar de:</p> <ol style="list-style-type: none"><li>1. anteprojetos de lei de doação ou utilização gratuita de bens imóveis;</li><li>2. anteprojeto de decreto homologatório de doação de bens móveis inservíveis;</li><li>3. anteprojeto de decreto homologatório de concessão de pensão ou auxílios; ou</li><li>4. anteprojeto de decreto de alteração do Plano Rodoviário Estadual (PRE).</li></ol>	

Florianópolis,

Verificado por:  
(identificação e assinatura do responsável  
pela consultoria jurídica ou unidade  
de assessoramento jurídico)

**Carlos Henrique Machado**  
Consultor Jurídico  
OAB/SC 18.157  
Secretaria do Planejamento



Assunto: **Re: Anteprojeto de lei para aprovação (PJ 118)**

De: Carlos Henrique Machado <oab18157@gmail.com>

[Adicionar contato](#)

[Denunciar Spam](#)

Enviada em: 15/06/16 19:03

Para: Gerencia de Mensagens e Atos Legislativos <gemat@scc.sc.gov.br>

Cc: Gabs SPG Rose Vargas <rosevargas@spg.sc.gov.br>  
cassio@spg.sc.gov.br <cassio@spg.sc.gov.br>

Resposta para: Carlos Henrique Machado <oab18157@gmail.com>



Boa tarde, Vinícius,  
De acordo!  
Att.,  
Carlos

**CARLOS HENRIQUE MACHADO**

**Advogado ? OAB/SC 18.157**

E-mail: oab18157@gmail.com

Fone: (48) 8806-5773

<http://lattes.cnpq.br/3768179854318949>

2016-06-15 18:20 GMT-03:00 Gerencia de Mensagens e Atos Legislativos <gemat@scc.sc.gov.br>:

Senhores Secretário e Consultor Jurídico,

Em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 10 da Instrução Normativa nº 001/SCC-DIAL, de 08/10/14, encaminho anexa a versão final da minuta do anteprojeto de lei que "Altera o art. 2º da Lei nº 13.993, de 2007, que dispõe sobre a Consolidação das Divisas Intermunicipais do Estado de Santa Catarina e adota providências correlatas", devidamente formatada e com a aplicação da técnica legislativa, para análise e manifestação dessa Pasta e da Consultoria Jurídica.

Por oportuno, ressalto que a redação elaborada por essa Pasta, bem como a versão final proposta por esta GEMAT revogam, tacitamente, o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 13.993, de 2007.

Solicito que a manifestação seja remetida como resposta a este *e-mail*.

Respeitosamente,

Vinícius Dalpasquale

Analista Técnico em Gestão Governamental

---

**Gerência de Mensagens e Atos Legislativos (GEMAT)**  
**Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL)**  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
telefone: (48) 36652113/36652084 / 36652054